



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor	Partido
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Solidariedade/SP

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprima-se a parte do art. 28 da Medida Provisória – MPV n. 905, de 2019, que alterou o art. 553, alínea “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943), para aumentar a gradação das multas ao associado que, sem causa justificada, deixar de votar nas eleições sindicais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se das penalidades aplicadas ao associado que não comparecer, sem causa justificada, para votação nas eleições sindicais (CLT, art. 529, Parágrafo único). A MPV n. 905, de 2019, propõe punição de acordo com o nível da infração, podendo variar de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme descrito no art. 634-A, inciso I.

O texto do art. 553, alínea “f”, da CLT até então vigente antes da edição da MPV n. 905, de 2019, assim estabelecia:

*“Art. 553 As **infrações** ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:*

.....
*f) **multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional**, aplicável ao associado que **deixar de cumprir** sem causa justificada, o disposto*



no parágrafo único do artigo 529.”

(Grifo nosso)

A modificação proposta por meio da MPV n. 905, de 2019, do citado dispositivo traz os seguintes dizeres:

“Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

.....

f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.”

(Grifo nosso)

Como se observa, a MPV n. 905, de 2019, não alterou o citado art. 529 da CLT, permanecendo a obrigatoriedade de os associados votarem nas eleições sindicais. Não obstante isso, houve agravamento na gradação das multas, que estão previstas no recém introduzido art. 634-A na CLT pela referida MPV.

“Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:
Vigência

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:
Vigência

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e



d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para as infrações de natureza gravíssima; e

.....
§ 2º **A classificação das multas** e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração **serão definidos em ato do Poder Executivo federal**.

Em que pese a importância de haver instrumentos jurídicos para incentivar a participação dos associados nas eleições sindicais, acredita-se que houve exacerbação na gradação das penalidades. Em números, a punição sobe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional – montante em torno de R\$40,00 – para até R\$100.000,00 (cem mil reais), observado o porte econômico do infrator.

Por isso, com a presente emenda supressiva, busca-se a reparação de um grave equívoco e o retorno ao patamar anteriormente estabelecido, respeitando o princípio da proporcionalidade.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/19780.54807-70